

A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA LIDES NÃO-DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO: ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS*

José Roberto Freire Pimenta**

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais: o significado geral da reforma do Poder Judiciário e seus reflexos na Justiça do Trabalho; 2 O procedimento aplicável às ações oriundas da relação de trabalho (incisos I e IX do art. 114 da Constituição); 3 Os efeitos da Emenda Constitucional nº 45 sobre os processos pendentes na data de sua promulgação; 4 Pendências da reforma do Poder Judiciário relativas à Justiça do Trabalho; Conclusões; Referências bibliográficas.

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O SIGNIFICADO GERAL DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reforma do Poder Judiciário, empreendida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, promulgada em 31.12.2004 depois de muitos anos de debate no âmbito do Congresso Nacional e da própria sociedade civil, suscitou muitas esperanças mas também muitas dúvidas. Embora muitos salientem que ela não foi capaz de atender aos reclamos de construção de uma nova Justiça, trouxe ela várias inovações positivas e alterações fundamentais, dentre as quais se destaca a significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Se este aumento da competência de nossa Justiça especial foi inteiramente justificado e positivo no que diz respeito às ações oriundas das relações de trabalho (isto é, aquelas que não se referem aos dissídios entre empregados e empregadores),

* Apresentado no seminário *Ampliação da Competência – Novos Rumos para a Justiça do Trabalho*, realizado pela Amatra III, em Belo Horizonte, nos dias 10 e 11 de março de 2005.

** *Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Adjunto III da Faculdade de Direito da PUC/MG, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

não é nossa intenção aqui examinar.¹ De qualquer modo, *legem habemus*. Se a interpretação predominante do novo inciso I do art. 114 da Constituição da República será ampliativa ou restritiva, só o tempo dirá.

É razoável, porém, ao menos nesse primeiro momento de vigência dessa norma constitucional, supor que não mais se restringirá às relações de emprego a competência *ordinária* da Justiça do Trabalho (ou seja, aquela que decorre diretamente da Constituição e não de lei específica que lhe atribua a competência para julgar outras controvérsias da relação de trabalho, nos termos do inciso IX do mesmo artigo), sendo o objetivo central deste trabalho procurar estabelecer como deverão tramitar, no foro trabalhista, os processos (os novos e os que já tramitavam, na data de promulgação da referida emenda constitucional) que antes eram de competência das Justiças comuns, federal e estaduais, identificando as principais questões controvertidas daí decorrentes.

Antes, porém, cumpre fazer rápida referência ao conjunto da reforma do Poder Judiciário, a algumas de suas inovações de caráter geral e aos princípios e objetivos que lhe são subjacentes. Afinal, as normas de ampliação de competência só poderão ser adequadamente compreendidas e aplicadas à luz desse pano de fundo, sob pena de uma interpretação literal e assistemática das normas que nos interessam mais de perto levar a resultados absolutamente sem sintonia com o espírito geral e as intenções do poder constituinte derivado reformador.

Se algumas idéias podem sintetizar o espírito da reforma do Judiciário, são elas a busca da *efetividade da tutela jurisdicional* (especialmente por meio de sua *celeridade*) e de sua *democratização* (pela dupla vertente da ampliação do *acesso à justiça*, bem como da *transparência e do controle democrático da atividade jurisdicional*).

1 É consensual ter sido altamente positiva a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho feita pelos novos incisos II a VIII do art. 114 da Constituição, para as ações conexas aos dissídios individuais e coletivos decorrentes do contrato de trabalho subordinado, relação jurídica e econômica que está no centro do modo capitalista de produção. Isto porque os juízes do trabalho, por sua formação e especialização, são os melhores *juízes naturais* para tais causas e porque a unidade de julgamento decorrente dessa concentração de competências contribuirá para significativo aumento da efetividade da tutela jurisdicional prestada na esfera das relações trabalhistas.

Para a crítica à extensão da competência da Justiça do Trabalho para “as ações oriundas da *relação de trabalho*” (inciso I do novo art. 114 da Constituição), vejam-se: MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Justiça do Trabalho: a justiça do trabalhador?* In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*. COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). São Paulo: LTr, 2005, p. 179-190; DELGADO, Maurício Godinho. *As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho*. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 292-305. In: *LTr*, n. 69-01/40-45. Para a defesa dessa ampliação da competência, vejam-se, por todos: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O mundo que atrai a competência da Justiça do Trabalho*. In: *Op. cit.*, p. 122-147; MELHADO, Reginaldo. *Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho*. In: *Op. cit.*, p. 308-340.

Na primeira perspectiva, a intenção de se conseguir maior efetividade da tutela jurisdicional em geral se manifestou, por exemplo, no novo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, tornando expresso, como um dos direitos fundamentais, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados ‘a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’”, consagrando no plano constitucional de nosso País aquilo que há muito já se proclamava, no âmbito das normas internacionais sobre direitos humanos² e em outras Constituições democráticas contemporâneas.³ Apesar das críticas e do ceticismo com que tal alteração constitucional foi recebida por alguns doutrinadores, não me parece que a mesma deva ser considerada mero exercício de retórica, por parte dos legisladores constituintes. Ao contrário, constitui ela a expressa reafirmação da importantíssima *dimensão temporal* do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional,⁴

-
- 2 Assim como já estabelecia a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma em 04.11.1950, em seu art. 6º, I, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José da Costa Rica em 22.10.1969 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/92 (atraindo assim o disposto no § 2º do art. 5º da Norma Fundamental, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes (...) dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte), preceitua de forma expressa em seu art. 8º, 1: “*Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

Sobre o tema e por todos, consultem-se: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992; e a obra do mesmo autor: *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 63-88; bem como ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A crise da Justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112, p. 240-267, out./dez. 2003.

- 3 Vejam-se, por exemplo, o art. 20 da Constituição de Portugal de 1976, o art. 24.2 da Constituição da Espanha de 1978, o art. 11, b, da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades de 1982, e o novo § 1º do art. 111 da Constituição da Itália de 1947 (introduzido pela Lei Constitucional nº 2, de 23.11.1999), o qual veio estabelecer que: “A jurisdição é prestada mediante o justo processo regulado pela lei. Todo processo se desenvolve através do contraditório entre as partes, em condições de paridade, diante de um juiz neutro e imparcial. *A lei lhes assegura sua razoável duração*”. Sobre esta última norma constitucional e sua ligação com a integração da Itália à União Européia, consulte-se: TARZIA, Giuseppe. L’art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, p. 156-174, jul./set. 2001.
- 4 O papel central que os princípios passaram a ter nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, como “normas jurídicas autônomas e concorrentes com as regras jurídicas”, já é consensual na Filosofia do Direito, na Teoria Geral do Direito e no Direito Constitucional dos nossos tempos, informados pelas concepções pós-positivistas. Sobre o tema, consultem-se, dentre outros: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 83 e ss.; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35-63 e 113-125; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 165-170; DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, cap. 1, 2001.

trazendo em si mesma um grande potencial transformador, a ser explorado pelos operadores do Direito em geral (e pela magistratura trabalhista, em especial) com vistas ao melhor aparelhamento da Justiça do Trabalho, para absorver o grande número de processos que a ampliação de competência da Justiça do Trabalho com toda a certeza acarretará.⁵

Para reforçar esta importante inovação principiológica e sempre com a clara intenção de combater as dilatações indevidas no andamento dos feitos, a reforma do Poder Judiciário também introduziu na Constituição que “a atividade jurisdicional será ininterrupta” (inciso XII do art. 93), que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (inciso XIV do mesmo art. 93)⁶ e que “a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (inciso XV do mesmo preceito constitucional). E, o que me parece a mais importante demonstração de que o legislador constituinte teve em vista concretizar, no plano da realidade, o princípio da celeridade processual por ele expressamente consagrado, o novo inciso XIII, acrescentado ao multicitado art. 93 da Norma Fundamental pela EC 45/04, estabeleceu com todas as letras que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”, norma indubitavelmente de *aplicabilidade plena* e de evidentes conseqüências práticas.⁷

Reafirme-se: na moderna visão dos nossos dias, as normas constitucionais principiológicas produzem importantes efeitos práticos, na medida em que têm aplicabilidade imediata, afetando a validade de todas as normas infraconstitucionais por elas alcançadas, influenciando necessariamente na aplicação e na interpretação de todas as demais normas jurídicas e criando, para o legislador ordinário, o dever de expedir as normas jurídicas necessárias para sua ulterior concretização. Nesse sentido, tanto o princípio-garantia que assegura a todos “a razoável duração do processo” quanto os incisos acima citados (que estabelecem *regras jurídicas* claramente auto-aplicáveis) constituirão poderoso argumento em prol tanto da ampliação e do aparelhamento imediatos da Justiça do Trabalho brasileira quanto da simplificação

5 Especificamente sobre o direito a uma tutela jurisdicional efetiva como um direito fundamental, veja-se, por todos: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, cap. 7, 2004, p. 165-247.

6 Regra que já havia sido introduzida na legislação processual civil pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que acrescentou o § 4º ao art. 162 do Código de Processo Civil, e pacificamente tida como aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

7 Ainda como demonstração da preocupação do legislador constituinte de assegurar uma prestação de tutela jurisdicional de boa qualidade a todos os jurisdicionados e aos litigantes trabalhistas em particular, merecem especial menção o inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição, que previu o funcionamento, junto ao eg. Superior Tribunal de Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o inciso I do § 2º do art. 111-A da mesma Norma Fundamental, que também previu o funcionamento, junto ao eg. Tribunal Superior do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (que, dentre outras funções, regulamentará os cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira).

e da racionalização do sistema processual brasileiro (com a diminuição do número de recursos, a exacerbação da punição aos atos manifestamente protelatórios das partes e o aumento da efetividade das execuções em geral, por exemplo), providências indispensáveis para permitir a absorção, sem perda de efetividade, da extensa gama de novas competências que a alteração constitucional lhe conferiu.

Na segunda vertente da reforma, que visou assegurar a *democratização da atividade* jurisdicional, merecem especial menção: a) pela ótica da ampliação do *acesso à justiça* pelos jurisdicionados, a possibilidade de instalação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, da “justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários” (novo § 1º do art. 115 da Constituição) e de funcionamento descentralizado dos próprios Tribunais Regionais, por meio da constituição de “Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” (novo § 2º do mesmo preceito constitucional); b) pelo ângulo da *transparência e do controle democrático da atividade jurisdicional*, devem ser mencionadas a nova exigência de que as decisões administrativas dos Tribunais, além de motivadas, sejam tomadas “em sessão pública” (pela nova redação do inciso X do seu art. 93) e a instituição do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a implantar o polêmico controle externo do Poder Judiciário (pelo novo art. 103-B da Constituição).

Uma vez delineado o quadro geral da reforma do Judiciário, cumpre agora enfrentar algumas das questões processuais mais relevantes decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pelo novo art. 114 da Constituição, embora sem a pretensão de esgotar a matéria e de responder de forma definitiva às mesmas.

2 O PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO (INCISOS I E IX DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO)

Partindo da premissa de que o novo inciso I da referida norma constitucional realmente atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os feitos que tenham por objeto outras lides oriundas de relações de trabalho, além daquelas decorrentes de relações de emprego, cumpre definir se deverão eles tramitar seguindo o rito procedimental correspondente, estabelecido pelo Código de Processo Civil (ou por legislação processual específica) ou se, ao contrário, estarão eles sujeitos aos ritos ordinário ou sumaríssimo disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2.1 A Instrução Normativa nº 27/05 do Tribunal Superior do Trabalho

Antes, porém, de responder ao mérito da questão, é preciso enfrentar uma indagação preliminar, que decorre da recente aprovação, pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, da Instrução Normativa nº 27, que dispôs “sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da

Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04” (tendo ela enfrentado várias das principais questões procedimentais acarretadas pela ampliação da competência em exame) e que, logo em seu art. 1º, procurou dirimir a dúvida em tela.

É verdade, em primeiro lugar, que o referido ato normativo não tem – e nem pode ter – força de lei ou de súmula vinculante. Por outro lado, também não se pode negar a existência de bons motivos para sua edição: afinal, logo após a promulgação da referida emenda constitucional, é natural que haja um primeiro momento de dúvidas e de divergências entre os operadores do Direito em geral, e dos magistrados trabalhistas de primeiro e de segundo grau em particular, gerando inevitável diversidade no andamento dos processos relativos à nova competência da Justiça do Trabalho, bem como as correspondentes incertezas e perplexidades nos jurisdicionados (e em seus advogados).

É compreensível, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho, constitucionalmente investido da competência para uniformizar o entendimento jurisprudencial em matéria infraconstitucional trabalhista, procure, em situação excepcional como essa, divulgar desde logo, da forma mais ampla possível, seu entendimento acerca das questões mais polêmicas acarretadas pela reforma constitucional em tela. Tal instrução normativa, nesse sentido, desempenhará função análoga à das súmulas e dos enunciados dos Tribunais em geral: isto é, mesmo não tendo efeito vinculante em relação aos magistrados que julguem as causas nas quais poderão eles ser aplicados, permitir que os próprios julgadores de primeiro e de segundo grau e os jurisdicionados saibam de antemão seu pacífico entendimento a respeito das questões neles dirimidas (de modo que a remessa dos autos ao Tribunal que editou aquela súmula ou aquele enunciado para rediscutir aquela matéria se mostre em princípio fadada ao insucesso).⁸

Embora não se possa afirmar que não serão admissíveis recursos de revista contra as decisões regionais que adotarem os mesmos entendimentos consagrados naquela instrução normativa, é preciso admitir que o efeito prático estabilizador produzido por sua aprovação logo após a promulgação da EC 45/04 supera, de modo significativo, as objeções de natureza estritamente teórica contra sua edição (pois os magistrados de primeiro e de segundo grau, ao menos em sua maioria, certamente levarão em conta seu conteúdo, ao livremente decidirem as questões processuais e procedimentais por ela enfrentadas). Ademais, como se verá a seguir, ao menos a nosso ver mostra-se acertado o conteúdo da referida instrução normativa,

8 A propósito, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT sequer autorizam a admissão de recurso de revista, no rito ordinário trabalhista, se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou com sua iterativa e notória jurisprudência (isto é, com suas Orientações Jurisprudenciais). Nesse mesmo sentido também dispõe o Enunciado nº 333, desse Tribunal: “RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS – CONHECIMENTO (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42) – Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

correspondendo às finalidades da reforma do Poder Judiciário em geral e aos objetivos da ampliação de competência da Justiça do Trabalho, em particular.

2.2 O rito procedimental aplicável aos processos que tenham por objetos não-decorrentes das relações de emprego

Como se sabe, o art. 1º da Instrução Normativa nº 27/05 estabeleceu que “as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação rescisória, ação cautelar e ação de consignação em pagamento”. O *caput* de seu art. 2º, por sua vez, dispôs que “a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências”.

No entanto, sob o fundamento central de que as peculiaridades do rito procedimental devem corresponder à natureza e às características dos direitos materiais afirmados em juízo e que seria incorreto pensar que a adoção de tal ou qual rito se justificaria pelo órgão julgador do dissídio (ou seja, se o processo tramita na Justiça do Trabalho, deveria ele seguir os ritos procedimentais previstos na CLT), alguns ilustres operadores do Direito já se manifestaram no sentido de que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho que não sejam decorrentes da relação de emprego deverão, ao menos enquanto não houver lei dispondo expressamente em contrário, seguir o rito próprio do CPC ou da legislação esparsa que antes da EC 45/04 se lhes aplicava.⁹

Se tal assertiva está correta em relação às ações constitucionais e cíveis sujeitas a rito especial em decorrência de preceito legal específico, tais como aquelas exemplificadas no art. 1º acima transcrito (o que é absolutamente consensual entre

9 Nesse sentido: MACÊDO, José Acúrcio Cavaleiro de. A Emenda Constitucional nº 45/04 e a judicialização da Justiça do Trabalho. In: *LTr*, n. 69-01/106-119 (especialmente p. 116-119); COUCE DE MENEZES, Cláudio Armando; BORGES, Leonardo Dias. Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 41-43; MEIRELLES, Edilton. A nova Justiça do Trabalho – competência e procedimento. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 62-81 (esp. p. 75-81). Este último chega a afirmar que “a Justiça do Trabalho deixou de ser apenas uma ‘justiça da CLT’, inclusive em sua parte processual” (op. cit., p. 81), sustentando como conseqüências inevitáveis desse entendimento (de forma inteiramente coerente, cumpre reconhecer) a admissibilidade dos recursos cíveis pertinentes, inclusive os embargos infringentes do CPC, nos Tribunais trabalhistas, a irrecorribilidade das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho para o Tribunal Superior do Trabalho (pois a CLT não prevê o recurso especial para o STJ, mas apenas o recurso de revista para o TST) e a necessidade de adoção do rito ordinário previsto no CPC inclusive para os casos de cumulação de ação trabalhista com uma ação cível, em direta aplicação do disposto no art. 292, § 2º, do CPC.

os doutrinadores que já se pronunciaram sobre o assunto, dispensando, portanto, maiores considerações a respeito), parece-me *data venia* manifesto o equívoco dos ilustres juristas que adotam o ponto de vista recém exposto, com referência às ações em geral decorrentes da nova competência da Justiça do Trabalho. Partem eles de uma premissa em princípio correta (de que o instrumento processual deve sempre ser predisposto e moldado de forma a atender às necessidades específicas e às peculiaridades dos direitos materiais que visam a tutelar em juízo, se ao final forem declarados existentes pelo julgador), mas chegam a uma conclusão absolutamente desacertada, capaz de produzir resultados práticos negativos, e, portanto, diametralmente opostos aos buscados pelo legislador constituinte reformador.

Esquecem-se eles, *venia permessa*, de que o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil simplesmente não corresponde à idéia, essencial às mais modernas e avançadas concepções do direito processual contemporâneo, de que os procedimentos não podem ser uniformes se as situações substanciais de vantagem objeto da lide submetida a julgamento são variáveis em sua natureza, em suas características e em suas necessidades de tutela.¹⁰

Ignoram, da mesma forma, que os procedimentos trabalhistas (tanto o ordinário e o sumaríssimo previstos na CLT quanto o procedimento previsto para os processos de alçada exclusiva dos juízos trabalhistas de primeiro grau pelos §§ 3º e 4º do art. 2º e pelo art. 4º da Lei nº 5.584/70) já são uma das primeiras e mais importantes modalidades da denominada *tutela jurisdicional diferenciada*, que a moderna doutrina processual considera necessária exatamente para atender às características e exigências particulares de certas situações para as quais o processo ordinário se revela estrutural e funcionalmente inadequado.¹¹

10 Para a crítica incisiva à equivocada ilusão do direito processual liberal, construído ao final do século XIX, de que todos os direitos materiais, independentemente de sua natureza e de suas necessidades específicas, podem ser adequadamente tutelados por um único tipo de ação (a ação ordinária cível), vejam-se, por todos: BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 102-133 e 161-164; PROTO PISANI, Andréa. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 1999, p. 5-8 e 32-41.

11 CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 152-153, jan./mar. 1991. O consagrado Processualista paranaense Luiz Guilherme Marinoni (*Tutela inibitória* – individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 66), por sua vez, depois de salientar que o processo deve estar atento ao plano do direito material se deseja realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas, ensina com propriedade: “É apenas por esta razão que a doutrina redescobre – e não por mágica – a importância das tutelas jurisdicionais diferenciadas. O direito à preordenação de procedimentos adequados à tutela dos direitos passa a ser visto como algo absolutamente correlato ao direito de acesso à justiça. Sem a predisposição de instrumentos de tutela adequados à efetiva garantia das diversas situações de direito substancial não se pode conceber um processo efetivo”. E conclui: “O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material”.

E foi essa, exatamente, a razão pela qual o legislador constituinte da reforma do Judiciário decidiu atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os processos que tenham por objeto as lides decorrentes das relações de trabalho em geral: fazer com que elas sejam julgadas não só pelos magistrados especializados na solução dos dissídios do mundo do trabalho, mas também pelos ritos procedimentais preordenados para a solução das lides trabalhistas e pelos princípios processuais a eles correspondentes. Como bem salienta o i. Magistrado do Trabalho e Professor Júlio César Bebber, se os objetivos da ampliação da competência da Justiça laboral foram os de proporcionar ao jurisdicionado uma *estrutura judiciária mais ágil* e um *processo simplificado*, além de permitir a atuação de uma Justiça especial mais vocacionada para a adoção de uma nova postura na solução de certos conflitos antes submetidos ao procedimento civil ordinário e à Justiça comum, “não faz o menor sentido transferir para a Justiça do Trabalho a solução de certas causas para que sejam aplicadas a elas as mesmas regras processuais que as regiam. Isso representaria o fim da especialização da Justiça do Trabalho, uma vez que é exatamente no sistema processual que reside essa especialização”.¹²

Ademais, nos dissídios decorrentes das relações de trabalho cuja competência já havia sido atribuída à Justiça do Trabalho por lei específica antes da promulgação da EC 45/04,¹³ embora os magistrados do trabalho, para o julgamento de tais lides, se valessem das normas materiais não-trabalhistas respectivamente aplicáveis, os mesmos sempre tramitaram com integral aplicação das normas processuais trabalhistas estabelecidas pela CLT e pela citada Lei nº 5.584/70, inclusive em relação

-
- 12 BEBBER, Júlio César. A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 253-256. Também o i. Professor e Juiz do TRT da 8ª Região Vicente José Malheiros da Fonseca observa com propriedade que “se formos aplicar o ‘processo civil’ para os casos de ‘relação de trabalho’, vamos *cobrir um santo e descobrir outro*” (em seu trabalho: *Justiça do Trabalho – nova competência*. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 386-387). No mesmo sentido: MASCARO NASCIMENTO, Amauri. A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 37; DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 160; DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Primeiras linhas sobre a nova competência da Justiça do Trabalho fixada pela reforma do Judiciário (EC 45/04)*. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 203-204; RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Competência laboral – aspectos processuais. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 247 e 250; CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. In: *LTr*, n. 69-01/54; LOJO, Mário Vitor Suarez. Plenitude da Justiça do Trabalho. In: *LTr*, n. 69-01/104-105.
- 13 Por exemplo, os dissídios: a) resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, III); b) entre os trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços (CLT, art. 643, *caput*); c) entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO (CLT, art. 643, § 3º); e d) dissídios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos (Lei nº 8.984/95, art. 1º). É relevante observar que todos estes preceitos infraconstitucionais foram sem a menor dúvida *repcionados* pela Emenda Constitucional nº 45/04, por meio do novo inciso IX do art. 114 da Constituição.

ao rito procedimental aplicável, sem maiores divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito. Por que agora seria diferente?

Por fim, não se pode ignorar que, na prática, a adoção do entendimento de que todos os processos que tiverem por objeto as lides não-decorrentes da relação de emprego deverão tramitar de acordo com os procedimentos previstos na legislação processual civil tornará ainda mais difícil de administrar tanto o dia-a-dia das Varas do Trabalho (no que diz respeito às pautas de audiência, aos despachos e decisões interlocutórias, aos prazos, aos recursos etc) quanto o dos Tribunais (especialmente quanto aos tipos de recursos e a seus requisitos extrínsecos de admissibilidade), comprometendo a celeridade e a simplicidade que ainda são as notas características e a própria razão de ser da Justiça do Trabalho, enquanto Justiça especial.

Conclui-se, portanto, que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa em análise mostram-se inteiramente acertados, sendo de todo conveniente que os magistrados do trabalho, em seu livre convencimento, adotem o posicionamento ali preconizado.

Cumpra, agora, examinar rapidamente as principais conseqüências práticas da adoção das normas processuais trabalhistas para a tramitação e o julgamento dos feitos não-decorrentes das relações de emprego (inclusive aquelas questões não enfrentadas de forma expressa pela Instrução Normativa nº 27/05 do Tribunal Superior do Trabalho).

2.3 Questões procedimentais concretas e específicas dos processos que tenham por objeto as lides não-decorrentes da relação de emprego

*a) O *jus postulandi* das próprias partes (CLT, art. 791, *caput*) e a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios*

A referida instrução normativa é silente quanto à preservação do *jus postulandi* das próprias partes estabelecido no *caput* do art. 791 da CLT, nas causas não-decorrentes da relação de emprego. Se, por um lado, a regra geral (expressa em seu art. 1º) é a aplicação dos ritos procedimentais trabalhistas a todas as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho (com exceção, apenas, daquelas sujeitas a rito especial por disposição legal expressa), o que permitiria a conclusão de que as próprias partes poderiam atuar pessoalmente na Justiça do Trabalho; por outro lado, o referido art. 791, em sua literalidade, confere tal faculdade apenas aos “empregados e empregadores” e não aos litigantes em geral, nos foros trabalhistas.

Essa interpretação restritiva pode também ser deduzida do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/04, que dispôs que “exceto nas lides decorrentes da relação de

14 Enunciado nº 219/TST: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao

emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. É que o entendimento jurisprudencial, até então pacificado nesta Justiça do Trabalho, de que tal verba não decorria da pura e simples sucumbência dos litigantes¹⁴ baseava-se exatamente na premissa de que, nas causas em geral (nas quais não se dava a assistência judiciária dos empregados pelo sindicato de sua categoria profissional, nos moldes do art. 14 da Lei nº 5.584/70), era simplesmente facultativa a atuação dos advogados, a critério das próprias partes. Ao que parece, portanto, essa premissa não mais se sustentaria em tais causas, na ótica do col. Tribunal Superior do Trabalho.

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral¹⁵ e uma das notas características positivas da própria Justiça laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei nº 9.099/95), passem a exigi-lo apenas porque passaram para a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, não se pode ignorar que até antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, em todas as causas não-decorrentes da relação de emprego que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa,¹⁶ sempre foram pacificamente tidos por aplicáveis tanto o disposto no *caput* do art. 791 da CLT quanto o referido entendimento jurisprudencial sobre honorários advocatícios, sendo de se questionar se haveria motivos suficientes para tão significativa alteração.

Trata-se aqui, em suma, de questão ainda em aberto, a ser dirimida pela jurisprudência futura dos juízos e tribunais trabalhistas de nosso País.

b) Tentativas de conciliação: obrigatórias ou facultativas?

Também a esse respeito a Instrução Normativa nº 27/05 nada dispôs expressamente. Tem-se, de um lado, o disposto nos arts. 764, 850 e 852-E da CLT, que tornam obrigatórias as tentativas do magistrado do trabalho de propor reiteradamente a conciliação das partes, sob pena de nulidade processual a partir do momento em que o julgador não se desincumbir desse seu *dever legal*. De outro

dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Enunciado nº 329/TST: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 133 DA CF/1988 – Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

15 Por todos: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 98-104 e 145-146.

16 Veja-se a nota 13 *retro*.

lado, as normas processuais civis (o art. 331 do CPC e os arts. 2º, 21, 22 e 58 da Lei nº 9.099/95) estabelecem ser apenas recomendável ao julgador (e, portanto, apenas uma *faculdade*) que, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide e desde que a causa verse sobre direitos que admitam transação, deverá o juiz designar audiência preliminar para este fim específico. O § 3º do mesmo art. 331 do CPC, no entanto, acrescentado pela Lei nº 10.444/02, tornou claro seu caráter de mera *recomendação* ao julgador, na medida em que dispensou a realização dessa audiência visando à conciliação das partes, “se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção”.

Também aqui a questão está em aberto, embora pareça mais razoável concluir que, se as regras procedimentais trabalhistas devem incidir por completo sobre as causas não-decorrentes da relação de emprego (inclusive a automática realização de audiência de *conciliação* e julgamento), a falta da tentativa de conciliação, por parte dos magistrados trabalhistas, automaticamente acarretará a mesma consequência que advém em todos os feitos que, até dezembro de 2004, tramitavam na Justiça do Trabalho: a nulidade processual do processo, a partir de então (evidentemente, desde que argüida pela parte interessada, a tempo e a modo).

- c) Pedido líquido e certo, com indicação correta do nome e endereço do réu, no procedimento sumaríssimo, sob pena de arquivamento. Defesa oral

Igualmente com relação a esses aspectos não há disposição expressa da Instrução Normativa nº 27. Como, porém, deverão ser aplicáveis os arts. 852-A a 852-I da CLT, relativos ao procedimento sumaríssimo, a todas as causas não-decorrentes da relação de emprego agora de competência da Justiça do Trabalho e não submetidas a procedimento especial por lei expressa cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, não parece haver dúvida de que as exigências do art. 852-B, I e II, lhes serão igualmente aplicáveis, inclusive com a sanção de arquivamento da ação em caso de desatendimento às mesmas, como expressamente previsto no § 1º dessa norma consolidada.

Da mesma forma, é nota característica do procedimento trabalhista, como estabelece o art. 847 da CLT, a possibilidade de produção de defesa oral, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, não havendo qualquer razão para que tal faculdade não seja estendida aos réus das causas em geral, cuja competência passou a ser da Justiça do Trabalho após a alteração do art. 114 da Constituição.

- d) Intervenção de terceiros

Silente nesse aspecto a referida Instrução Normativa nº 27/05, trata-se aqui de uma das mais relevantes consequências processuais acarretadas pela recente ampliação de competência da Justiça do Trabalho (alcançando, inclusive, os processos que tenham por objeto principal as lides decorrentes da relação de emprego,

mas que, acessoriamente, atraíam a participação de terceiros na defesa de seus próprios direitos e interesses).

Bem sintetizando a nova posição a respeito, merece aqui ser mencionada a Conclusão Preliminar nº 11 dos juízes do trabalho da Bahia, reunidos na 1ª Jornada Baiana sobre Novas Competências da Justiça do Trabalho, realizada nos dias 28 e 29 de janeiro de 2005, pela clareza e precisão de seu enunciado: “INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – POSSIBILIDADE – As hipóteses de intervenção de terceiros passam a ser admitidas no processo do trabalho, uma vez que a competência deixa de ser definida em função da pessoa”.

Merece ser aqui transcrita, a propósito, a bem desenvolvida argumentação do i. Magistrado do Trabalho e Professor paranaense Reginaldo Melhado, a seguir sintetizada:

- a) desde a Constituição de 1946, a competência em razão de matéria da Justiça do Trabalho era enunciada não por sua natureza jurídica mas sim pelos seus sujeitos (“empregadores e empregados” e, a partir de 1988, “empregadores e trabalhadores”), que na qualidade de seus pólos deixavam implícita a *relação de emprego*;
- b) com a EC 45 deu-se fim a esse binômio competencial: a partir de agora, qualquer litígio oriundo da relação de trabalho será da competência da JT; cabe, pois, apenas identificar se a ação é *oriunda* de uma relação de trabalho, já não importando se os sujeitos desse liame jurídico substantivo (afirmado) se apresentam, na lide, como empregados e empregadores; agora, tem-se em mira a natureza mesma da relação jurídica de direito material, mas os contornos da lide processual não são mais definidos pelos atores da relação substantiva anterior – a relação de emprego;
- c) se, antes da EC 45/04, as hipóteses de intervenção de terceiros quase sempre levariam a JT a julgar, simultaneamente ou posteriormente ao julgamento da lide trabalhista, também uma lide entre dois sujeitos que não estariam nos pólos opostos de uma relação de emprego (o que, por ultrapassar os limites de sua competência constitucional, inviabilizava esse julgamento), agora o elasticimento de sua competência afastou esse obstáculo;¹⁷

17 São interessantes alguns dos exemplos de casos em que passará a ser possível a intervenção de terceiros, nos feitos que a partir de agora tramitarem na Justiça do Trabalho, dados pelo i. autor ora mencionado: a) denúncia da lide: será agora possível, para que o denunciante faça uso, no mesmo processo, da ação regressiva e respectiva execução, nos mesmos autos, na qualidade de sucessor contra o sucedido ou na qualidade de devedor solidário que suportou a satisfação do débito, contra os demais devedores solidários; b) oposição: quando um outro empregado ingressar no feito para disputar o mesmo prêmio ou a mesma promoção prevista em norma regulamentar ou em quadro de carreira da empresa, objeto do pedido inicial do reclamante contra a empregadora; c) nomeação à autoria: quando a empresa ingressar com uma ação de indenização contra um empregado por danos por ele causados por dolo ou culpa grave deste e o demandado sustentar

- d) em síntese, a nova competência da JT também passou a compreender conflitos entre os sujeitos da relação de trabalho e terceiros, por acessoriedade, complementaridade ou dependência.¹⁸

Só resta acrescentar, diante da propriedade dessa argumentação, que a superação do originalmente intransponível obstáculo para a admissão da maior parte das hipóteses de intervenção de terceiros no processo do trabalho (sua competência ordinária antes restrita às lides decorrentes da relação de emprego) permitirá a esses institutos processuais desempenharem, na esfera da Justiça do Trabalho, a mesma função essencial que visam a desempenhar no plano do processo civil: permitir que, num único processo, de uma só vez ou ao menos em caráter sucessivo, seja ampliada subjetivamente a relação jurídica processual, a fim de que sejam solucionadas todas as demais lides advindas de um mesmo conflito subjetivo de interesses, evitando a duplicação ou multiplicação de processos e a desarmonia entre julgados, mas principalmente atendendo ao princípio da economia processual.¹⁹

- e) Instrução processual: poder de direção processual do juiz; distribuição do ônus da prova; prova testemunhal; prova pericial (sucumbência e depósito prévio dos honorários periciais)

Havendo a multicidada IN 27/05 tratado de forma expressa e específica, a esse respeito, apenas da questão da prova pericial, não há qualquer dúvida, em primeiro lugar, de que o amplo poder de direção processual conferido aos magistrados do trabalho, respectivamente no rito ordinário e no rito sumaríssimo, pelos arts. 765 e 852-D da CLT (em decorrência do qual poderá ele determinar qualquer diligência ou as provas a serem produzidas, que reputar necessárias ao esclarecimento da

que praticou o ato lesivo por ordem ou em cumprimento de instruções de um superior hierárquico na própria empresa, seja ele empregado, autônomo ou mandatário da autora.

- 18 MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 315-318 e 327-332.

É bem verdade que em alguns dos casos de intervenção de terceiros será ainda possível dar interpretação restritiva à nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo novo inciso I do art. 114 da Constituição, na medida em que, por exemplo, o dissídio entre a empresa tomadora dos serviços que buscar ressarcimento, pela empresa fornecedora de mão-de-obra terceirizada, dos valores a que foi condenada em reclamação trabalhista movida pelo empregado terceirizado, como responsável subsidiária, continuará não sendo, em si mesmo e em seus estritos limites, uma lide decorrente de uma relação de trabalho (razão pela qual continuará sendo possível sustentar a competência da Justiça comum para seu julgamento). A vantagem desse último entendimento, evidentemente, seria preservar a celeridade e a simplicidade do andamento do processo na Justiça do Trabalho (razão, inclusive, da pura e simples proibição, pelo art. 10 da Lei nº 9.099/95, de qualquer forma de intervenção de terceiros ou de assistência nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis).

- 19 Para uma exposição da justificação sistemática e da finalidade essencial da intervenção de terceiros, veja-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, v. II, 2002, nºs 583 a 587 e 592, p. 368-373 e 377-378.

controvérsia), também poderá ser exercido nos feitos de competência da Justiça do Trabalho não-decorrentes da relação de emprego, de modo a assegurar que sejam alcançados os objetivos do legislador constituinte, ao lhe atribuir tal competência material.

Quanto à distribuição do ônus da prova, a questão afigura-se menos simples. Afinal, a flexibilidade da redação do art. 818 da CLT e sua aparente simplicidade, em paralelo com a aplicação subsidiária (de forma criteriosa e restritiva) do art. 333 do CPC, sempre possibilitaram aos magistrados trabalhistas manejar a técnica da distribuição do ônus da prova entre as partes de forma a adequá-la ao princípio da proteção do empregado, como parte hipossuficiente da relação de emprego, também na esfera do processo do trabalho (os quais se desdobram nos princípios da adequação e do tratamento desigual dos litigantes trabalhistas), de forma a sempre privilegiar a busca e a obtenção da verdade real (freqüentemente promovendo a inversão do *onus probandi*, em virtude da incidência, singular ou combinada, do princípio da aptidão para a prova, do princípio *in dubio pro operario* e do princípio da preconstituição da prova).²⁰

Na medida, porém, em que os processos tenham por objeto lides não decorrentes da relação de emprego, a desigualdade real entre as partes nem sempre será tão clara e, por vezes, será o inverso do que se observa nos dissídios entre empregado e empregador (já que, no campo das relações civis, o tomador dos serviços em muitas ocasiões poderá ser hipossuficiente em comparação com aquele que lhe houver prestado serviços, em uma relação de trabalho).²¹

Quanto à prova testemunhal, embora silente a respeito a Instrução Normativa nº 27/05, não há dúvida de que são inteiramente aplicáveis aos processos que tenham por objeto as relações de trabalho todas as normas processuais trabalhistas que a disciplinam, inclusive as que estabelecem os limites de 3 (três) testemunhas para cada parte, no rito ordinário trabalhista (exceto no caso de inquérito, quando esse limite será de 6 – art. 821 da CLT) e, no rito sumaríssimo, de 2 (duas) testemunhas para cada litigante (art. 852-H, § 2º).

Com relação à prova pericial, serão aplicáveis aos feitos não-decorrentes da relação de emprego o art. 827 da CLT (para os que tramitem pelo rito ordinário

20 Como bem expõe o i. Ministro do TST e Professor Carlos Alberto Reis de Paula (*A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. São Paulo: LTR, cap. 14, 2001, p. 117-155).

21 Sendo de se lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/90, estabeleceu, em seu art. 6º, VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova mas em favor do *consumidor* (ou seja, em favor daquele a quem poderá ter sido prestado um serviço pessoal, em uma *relação de consumo*). Se, como alguns autores têm sustentado, também estas relações forem atraídas para a competência da Justiça do Trabalho pelo novo inciso I do art. 114 da Constituição, o juiz do trabalho, em tais casos, terá que considerar como parte *hipossuficiente* não o prestador do serviço, mas sim aquele que dele se beneficiou, de modo a promover a inversão do ônus da prova em detrimento daquele que trabalhou em benefício de outrem.

trabalhista) e os §§ 4º e 5º do art. 852-H consolidado (para os que se sujeitarem ao rito sumaríssimo trabalhista), assim como, em todos os casos, o art. 3º da Lei nº 5.584/70.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, o *caput* do art. 6º da Instrução Normativa nº 27/04 (que não foi expresso ao se limitar às lides não-decorrentes da relação de emprego, o que, no entanto, decorre do conjunto daquele ato normativo e da referência específica nesse sentido em seu parágrafo único) dispôs que os mesmos “serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, *salvo se beneficiária da justiça gratuita*” (reproduzindo o teor do antigo Enunciado nº 236/TST, cancelado pela Resolução nº 121/03 do mesmo Tribunal e, especialmente, o art. 790-B da CLT, a ela acrescentado pela Lei nº 10.537/02, e, portanto, indubitavelmente aplicável a esses feitos).

A real novidade veio no citado parágrafo único do referido art. 6º, que estabeleceu que “faculta-se ao juiz, em relação a perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego”, tornando claro que nas lides de competência da Justiça do Trabalho distintas daquelas mantidas entre empregados e empregadores não se aplica o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 98 de sua SBDI-II.²² Resta ainda, no entanto, uma questão por resolver: como conciliar tal possibilidade com a hipótese em que a parte de quem o juiz houver exigido o depósito prévio dos honorários periciais houver requerido, a tempo e a modo, os benefícios da justiça gratuita?

f) Sentença no procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT). Custas e emolumentos

No que se refere às sentenças proferidas pelos magistrados do trabalho no rito ordinário trabalhista, nada há a observar. Merece especial menção, todavia, que os processos que tenham por objeto as lides não-decorrentes da relação de emprego e que tramitarem pelo rito sumaríssimo permitirão aos juízes do trabalho a prolação de sentença com dispensa do relatório (de acordo com o *caput* do art. 852-I da CLT) e com a possibilidade de os julgadores não se limitarem à legalidade estrita, por meio da ampla utilização da equidade (pois o § 1º do mesmo preceito legal prevê que “o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum).

22 OJ 98 da SBDI-II/TST: “MANDADO DE SEGURANÇA – CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com o Enunciado nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito”.

Segundo o *caput* do art. 3º da IN 27/05, “aplicam-se quanto às custas as disposições da CLT”. Acrescenta o § 1º do mesmo artigo, também corretamente, que “as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão” e, segundo o § 2º do mesmo art. 3º, se interposto recurso, “as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (nos termos dos arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT)”. Paralelamente, nos termos do art. 4º da IN 27/05, “aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na CLT” (ou seja, seus arts. 789-B e 790). Pelas razões antes já expostas, tudo isso está absolutamente correto, correspondendo ao espírito e aos objetivos da ampliação de competência da Justiça do Trabalho ora em exame.

A única novidade a destacar veio estabelecida no § 3º do mesmo artigo, o qual estatuiu que, “salvo nas lides decorrentes da relação de emprego,²³ é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas”. O que significa dizer que, nesses processos, os juízes do trabalho deverão aplicar o disposto nos arts. 20 a 35 do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

g) Sistemática recursal

Nos termos do já citado *caput* do art. 2º da IN 27/05, “a sistemática recursal a ser observada é a prevista na CLT, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências”. Também nesse aspecto o referido ato normativo está inteiramente correto, pelos mesmos motivos antes declinados.

O mais importante a salientar é que, implicitamente, tal preceito também afirma a aplicabilidade integral, respectivamente, do disposto no § 1º do art. 893 e do art. 852-G da CLT, que estabelecem a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas no curso dos procedimentos trabalhistas – peça essencial do processo do trabalho, uma de suas mais importantes notas distintivas em relação ao processo civil e mecanismo indispensável para assegurar a celeridade no andamento dos feitos trabalhistas.

Também merece destaque a aplicabilidade, às causas não-decorrentes da relação de emprego de competência da Justiça do Trabalho, da regra geral insculpida no *caput* do art. 899 da CLT, que estabelece que “os recursos... terão efeito meramente devolutivo”, bem como a igualmente acertada consequência, proclamada expressamente pelo parágrafo único do mesmo art. 2º acima citado, de que “o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia”. Tais regras processuais, com certeza, contribuirão decisivamente para uma maior efetividade das decisões proferidas nessas causas decorrentes das relações de trabalho, em

23 Às quais se aplica o disposto no §1º do art. 789 da CLT, que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência recíproca nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos de trabalho, expressamente referidos no *caput* daquele preceito legal.

comparação com o quadro anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, em que as mesmas estavam sujeitas às regras processuais civis.

h) Execução

A esse respeito igualmente não se pronunciou a referida instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, também aqui é possível concluir que as normas processuais trabalhistas que tratam da execução (CLT, arts. 789-A, 876 a 892, 896, § 2º, e 897, *a* e §§ 1º e 8º, bem como a Lei nº 6.830/80, de forma subsidiária, por força do art. 889 da CLT) deverão aplicar-se às causas não-decorrentes da relação de emprego, pelas mesmas razões que autorizaram tal conclusão em relação às regras do processo do trabalho aplicáveis à fase de conhecimento.

3 OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 SOBRE OS PROCESSOS PENDENTES NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO

Outra importante questão a ser enfrentada pelos operadores do direito do trabalho logo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004, diz respeito à aplicação das novas regras de competência da Justiça do Trabalho aos processos pendentes naquela data (e agora abrangidos pelos novos incisos I a VIII do art. 114 da Constituição), até então em curso em Justiças diversas.

3.1 A competência material como modalidade de competência absoluta

Não há qualquer dúvida, em primeiro lugar, que o critério de determinação da competência da Justiça do Trabalho sempre adotado pelas Constituições brasileiras (inclusive pela Constituição de 1988 e sua recente Emenda nº 45) foi o critério da *competência material*.²⁴

É também pacífico, por outro lado, que “a determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida”²⁵

24 Com absoluta propriedade, o i. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor João Oreste Dalazen ensina que “competência material, ou em razão da matéria, é a estabelecida conforme a natureza da lide, objeto do processo, ou seja, à vista da natureza da relação jurídica de direito material subjacente ao conflito de interesses”, acrescentando a seguir que “a especificidade de certa matéria (*rectius*: relação jurídica de direito material), ou da disputa que origina, entre outros fatores, pode ensejar a implantação... de uma ‘jurisdição especial’ (como a ‘trabalhista’)...” (*Competência material trabalhista*. São Paulo: LTr, 1994, p. 36).

25 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, v. I, 2002, nº 195, p. 421-422. Acrescenta ele logo a seguir, com pertinência e precisão,

ou, em outras palavras, que “a competência material é determinada de acordo com o pedido formulado pelo autor (que é qualificado pela causa de pedir)”.²⁶

É igualmente incontroverso, por sua vez, que a competência em razão da matéria é modalidade de competência *absoluta*²⁷ e, portanto, improrrogável pela vontade das partes (CPC, arts. 102 e 111, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT). Cândido Rangel Dinamarco acrescenta que “o que dá motivo a erigir uma competência à qualificação de absoluta é sempre uma razão de ordem pública. O caráter absoluto de uma competência é imposto por lei explícita, pela supremacia das normas constitucionais que ditam certas competências e não podem ter sua atuação mitigada pelo direito infraconstitucional, ou por razões de ordem pública não traduzidas em lei mas captadas diretamente pelo juiz ou pela doutrina”.²⁸

3.2 A disciplina infraconstitucional da perpetuação da competência: regra geral e exceções

De outra parte, como um natural desdobramento do princípio do juiz natural (e para evitar que alterações fraudulentas da situação no curso do processo resultassem em deslocamento do foro ou do juízo de início competente)²⁹ e ainda

que “não importa se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu etc. Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. ‘Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, *in status assertionis*’. Ou seja, as afirmações deduzidas na petição inicial, ainda que não possam ser acolhidas como verdadeiras ao final do processo, é que definem a competência material, para que se possa proceder à denominada *concentração da competência em determinado órgão julgador*”.

26 PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 213.

27 Cândido Rangel Dinamarco, ao distinguir a competência *absoluta* da *relativa*, observa que as normas *determinadoras* da competência não são todas dotadas do mesmo grau de imperatividade, sendo *cogentes* (ou seja, insuscetíveis de quaisquer ressalvas ou restrições decorrentes da vontade das pessoas a elas sujeitas), as normas que produzem as *competências absolutas e dispositivas* (portanto, sujeitas a parciais derrogações, decorrentes de escolhas feitas pelas partes na medida do que lhes permite a lei) as normas que instituem *competências relativas*. Observa ele que a competência é tratada pelo direito positivo como *absoluta* quando constitui reflexo de razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e bom funcionamento do Poder Judiciário, segundo os critérios da Constituição e da lei. Em contraste, a competência é *relativa* quando instituída preponderantemente em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa, não por razões de ordem pública (*Instituições de direito processual civil*, cit., v. I, nº 295, p. 568-571).

28 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. I, nº 317, p. 605.

29 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 216.

como mecanismo visando a evitar os inconvenientes decorrentes da instabilidade que adviria caso alterações supervenientes do estado de fato ou de direito pudessem deslocar a competência para julgar processos já ajuizados para órgãos diversos daqueles que o receberam,³⁰ os ordenamentos jurídicos processuais em geral sempre acolheram o denominado “princípio da *perpetuatio jurisdictionis*” (ou “perpetuação da jurisdição” – *rectius*: perpetuação da competência).

Foi o que fez em nosso País o art. 87 do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável na esfera trabalhista, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), *in verbis*:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Porém, a própria norma processual civil em exame trouxe duas exceções à regra da inalterabilidade da competência: a primeira, relativa à hipótese de supressão do órgão jurisdicional a quem a ação foi distribuída, é óbvia e dispensa maiores comentários; a segunda, por sua vez, a qual nos interessa diretamente, prevê a alteração da competência para julgar a causa em casos de alteração da competência absoluta, justificando-se tal exceção porque, em relação à competência absoluta, prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado júízo.³¹

Esta última exceção, evidentemente, equivale a dizer que qualquer alteração de competência absoluta (por definição, sempre de um órgão judicial em detrimento de outro) necessariamente incidirá sobre os processos anteriormente ajuizados e ainda em curso.

No que diz respeito à específica incidência dos novos incisos do art. 114 da Constituição aos processos em curso nas Justiças Federal e Estaduais, sendo as competências constitucionais por definição absolutas, porque obviamente de ordem pública (inclusive as competências atribuídas a cada uma das Justiças especiais, inclusive a Justiça do Trabalho), e sendo também absoluta, como já se viu, a competência em razão da matéria objeto dessa nova norma constitucional, não há como deixar de concluir que, de maneira geral, os processos em curso em 31.12.2004, cuja matéria esteja abrangida pelos incisos I a VIII daquele preceito da Norma Fundamental, passaram a ser, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, de competência absoluta da Justiça do Trabalho.

Como se sabe, o regime jurídico da competência absoluta produz consequências jurídicas de enorme importância prática:

30 BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1998, p. 291.

31 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, cit., v. 1, p. 216. No mesmo sentido: PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*, cit., p. 340-341.

- a) a competência absoluta, como já se disse, é por definição imune a prorrogações pela vontade das partes;
- b) deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição (sem que se possa falar de preclusão, portanto, seja em relação às partes, seja em relação ao próprio juízo), independentemente de exceção (CPC, art. 113 e § 3º do art. 267);
- c) a sentença (ou a decisão) é o primeiro limite, em virtude da regra do *exaurimento da competência* (CPC, art. 463), que proíbe que o juiz inove no processo, após publicada sua decisão final;
- d) o controle oficial deve ser realizado por qualquer julgador, de qualquer grau *ordinário* de jurisdição, mesmo que seja de ofício; já o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho estão impedidos de fazê-lo em decorrência de iniciativa da parte, ao examinarem o recurso extraordinário, o recurso especial e o recurso de revista, respectivamente, por efeito da natureza *extraordinária* desses recursos;³² é de se notar que esse controle da competência absoluta só pode ser exercido no capítulo da sentença a eles submetido (CPC, art. 515, *caput*, o qual consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*), pois os demais capítulos desta já terão transitado em julgado;
- e) após o julgamento definitivo do mérito da causa, o poder de alegar a incompetência absoluta desaparece naquele mesmo processo (o que significa que não poderá ser validamente suscitada, pela primeira vez, na execução), mas sobrevive através do meio autônomo de impugnação que é a *ação rescisória*, para a qual um dos fundamentos admitidos em lei é exatamente este (CPC, art. 485, II);
- f) no curso do processo mas por um ato exterior e alheio ao procedimento, é facultado às partes, ainda, alegar a incompetência absoluta mediante o incidente da *reclamação* (art. 102, I, *l*, e art. 105, I, *f*, da Constituição; arts. 156 e seguintes do RISTF; arts. 286 e seguintes do RISTJ).³³

Há ainda, entretanto, uma questão relativa aos processos em curso na data da promulgação da emenda em tela que merece exame mais aprofundado: todos os processos cuja matéria passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, por força dos novos incisos I a VIII do art. 114 da Constituição, e que estavam pendentes em outras Justiças na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 45

32 Mais precisamente, pela rígida regra de admissibilidade que só devolve a seu conhecimento a matéria regularmente suscitada e previamente questionada nos graus *ordinários* de jurisdição – o *prequestionamento*. Isto significa, em termos práticos, que a questão da competência, mesmo absoluta, não pode ser colocada pela parte perante tais tribunais *pela primeira vez*, ou seja, sem que previamente se haja manifestado a respeito o tribunal de origem).

33 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. I, nº 317, p. 605-610.

(31.12.2004) deverão, sem exceção, ser remetidos imediatamente para o juízo trabalhista territorialmente competente ou há algum tipo de limitação?

3.3 Um limite remanescente: a perpetuação da competência para as execuções dos títulos executivos judiciais pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 45

Como se procurará demonstrar em seguida, há sólidos fundamentos para se sustentar que os processos cujas sentenças de prestação (condenatórias, mandamentais ou executivas *lato sensu*) transitaram em julgado antes daquela data deverão continuar sendo de competência, para sua execução, do juízo de primeiro grau da Justiça na qual foram elas proferidas. Em outras palavras, as execuções por título judicial decorrentes das ações cuja matéria passou agora a ser de competência da Justiça do Trabalho não deverão ser-lhe remetidas, devendo prosseguir na mesma Justiça em que foram prolatadas até a integral satisfação dos direitos materiais delas objeto.

A razão fundamental desse entendimento é que a competência para a execução não é modalidade *de competência em razão da matéria* (a qual de fato é expressamente excepcionada pela parte final do citado art. 87 do CPC), mas sim uma das espécies de *competência funcional*, não alcançada pela referida exceção legal (sujeitando-se, por conseguinte, à regra geral de que as posteriores modificações do estado de fato ou de direito não autorizam a modificação do órgão judicial competente para o julgamento do feito, definitivamente fixado pelas regras de competência aplicáveis quando do ajuizamento da ação).

Com efeito, a *competência funcional* consiste em um conjunto de critérios de repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo. Cuida ela, portanto, de estabelecer como se determinará quais serão os órgãos jurisdicionais que haverão de funcionar nas diversas fases do respectivo procedimento (já que nem sempre um só órgão terá condições de esgotar a prestação jurisdicional).³⁴

Ocorre que nem todos os tipos de competência funcional são alcançados pela exceção da parte final do art. 87 do CPC. Como se sabe, a *competência funcional* classifica-se:

- a) *pelas fases do procedimento*: 1) na execução em curso em uma comarca e que exige a prática de atos executivos – penhora, avaliação e praxeamento – sobre bens situados em outra; 2) nos casos de oitiva de testemunhas ou de produção de prova pericial por meio de carta precatória, fora, portanto, da circunscrição territorial do juiz da causa; 3) quando for

34 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2003, p. 154.

necessária a colheita de prova na ação rescisória, de competência dos Tribunais, pelo juiz de primeiro grau na qual a mesma deva ser produzida, por meio de delegação de competência do Tribunal (carta de ordem – art. 492 do CPC);

- b) *pelo grau de jurisdição*: são os casos de *competência hierárquica*, que ocorrem normalmente: 1) nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores para algumas espécies de causa, como na ação rescisória; 2) nos casos de competência recursal;
- c) *pelo objeto do juízo*: dá-se quando é suscitada questão de inconstitucionalidade no julgamento dos tribunais, ocorrendo duas decisões por órgãos distintos: o Pleno decide o incidente de inconstitucionalidade, após o que a Câmara ou a Turma decidem o recurso; outro exemplo se dá quando a penhora ou a medida cautelar assecuratória (arresto, por exemplo) decretadas por um juiz são cumpridas por outro, em diferente circunscrição territorial.³⁵

Examinando-se as exceções da referida norma processual, verifica-se que ela somente autoriza a mudança do juízo competente no curso do processo em razão de modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao seu ajuizamento “quando... alterarem a competência em razão... *da hierarquia*” – ou seja, quando se configurar alteração da segunda espécie de competência *funcional*, modalidade que não corresponde aos casos de atribuição de *competência executiva* ora em exame (que se enquadram na primeira espécie de *competências funcionais* acima citada, ou seja, na competência funcional *pela fase do procedimento*).

Com efeito, tratando especificamente da *competência executiva*, Cândido Rangel Dinamarco esclarece que, no sistema processual civil brasileiro, convivem dois regimes fundamentais sobre a competência para o processo executivo: em primeiro lugar, há os casos de competência a ser determinada segundo os critérios gerais, quando se tratar de sentença condenatória penal e de título executivo extrajudicial;³⁶ em segundo lugar, tem-se os casos de *competência funcional* do juízo em que se formou o título executivo judicial (exatamente o caso ora em exame).

35 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, cit., v. 1, p. 154. Este mesmo i. doutrinador esclarece mais adiante que “sempre absolutas são as competências *funcionais*, não só hierárquicas, mas também as do órgão judiciário oriundas da *perpetuatio jurisdictionis*” (Op. cit., p. 164).

36 Hipótese, por exemplo, abrangida pelo novo inciso VII do art. 114 da Constituição, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para “processar e julgar... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, dentre as quais obviamente se incluem as execuções fiscais relativas às multas administrativas aplicadas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, em tais casos de execução por título executivo extrajudicial (aos quais, repita-se, aplicam-se as regras gerais de distribuição de competência), não há qualquer dúvida de que todas as execuções fiscais em curso na Justiça Federal na data da promulgação da referida emenda constitucional deverão ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho.

Isso decorre diretamente do disposto no art. 575, I e II, do CPC, que atribui competência executiva, relativa aos títulos executivos judiciais (sentença civil condenatória e a sentença homologatória de transação ou reconhecimento do pedido), ao “juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição”, típico caso de *competência absoluta*.³⁷

Enfrentando de modo específico o problema da “perpetuação de competência nos casos de competência funcional”, Dinamarco observa que “como é inerente a toda competência funcional, a *competência funcional executiva* determina-se de modo automático e sem qualquer indagação a respeito dos elementos da causa”. E acrescenta, incisivamente, de modo absolutamente pertinente para a solução da questão ora em exame:

“(…) *determinar-se de modo automático* significa que o juiz do processo civil de conhecimento será sempre competente para a execução, pelo simples fato de ter sido juiz do processo civil de conhecimento e nada mais (...). Não se indaga sobre a justiça competente, o foro, o juízo, nada: *todos os problemas inerentes à concretização da jurisdição reputam-se automaticamente solucionados mediante a outorga da competência a um juízo para dado processo, pelo só fato de haver oficiado em um processo antecedente (...)*.”³⁸ (destaque nosso)

Logo em seguida este i. processualista esclarece a razão básica desse entendimento:

“Assim como toda competência funcional, também essa é ditada por uma razão de ordem pública, que é ‘a conveniência de um só e mesmo juízo conhecer e comandar todos os processos que versem sobre o mesmo conflito, com melhor conhecimento da causa e, portanto, com melhores condições para exercer a jurisdição de modo seguro e correto’.”³⁹

Isso equivale a dizer, portanto, que a regra contida no art. 575, II, do CPC impõe que a *perpetuação da competência*, estabelecida no art. 87 do mesmo Código,

37 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, v. IV, 2004, n° 1.362, p. 91-92. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 173.

38 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. IV, n° 1.363, p. 92-93.

39 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. IV, n° 1.363, p. 93. Falando especificamente sobre a execução das sentenças civis condenatórias ou homologatórias, Dinamarco, depois de reafirmar que essa é uma *competência funcional*, observa que tais sentenças puseram fim ao processo de cognição, mas não ainda ao conflito que envolve as partes, deixando aberta a crise de adimplemento; essa crise só terá fim se o obrigado cumprir ou, em caso contrário, mediante a imposição das medidas que integram a execução forçada; “nesses casos, o processo executivo atua sobre o mesmo contexto litigioso que fora colocado no cognitivo, sendo esse o vínculo que os une”; e esse vínculo é o responsável pela *competência funcional* para o processo executivo (Op. cit., v. IV, n° 1.366, p. 96-97).

se expanda do processo de conhecimento ao executivo e prevaleça a despeito de ulteriores circunstâncias que tenham provocado modificações do estado de fato ou de direito.

Depois de reafirmar que o fundamento de ordem pública da competência funcional manda que ela seja sempre *absoluta* (ou seja, inderrogável por vontade das partes ou *em virtude de qualquer outro fato ou circunstância*), Dinamarco indica as conseqüências práticas daí advindas: mesmo que o executado seja omissivo quando o credor houver proposto a execução perante outro juízo ou por qualquer outro motivo, é sempre dever do juiz controlar a observância da *competência funcional*, que é *absoluta*, seja a requerimento da parte interessada ou mesmo de ofício, “não havendo preclusão que impeça os órgãos judiciários de fazê-lo em graus recursais ordinários” (CPC, art. 113). Verificando o juiz da execução ser incompetente, cumpre-lhe remeter o processo executivo para o juízo que o seja, segundo as regras de competência funcional estabelecidas no CPC.⁴⁰

Enfrentando especificamente a questão decorrente da ampliação de competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04, Manoel Antônio Teixeira Filho, depois de sustentar que somente os processos ainda não transitados em julgado nas outras Justiças na data da promulgação daquela emenda deverão ser remetidos para a Justiça do Trabalho, em função de suas novas competências, acredita, no entanto, que a tendência dos juizes antes competentes será remeter os autos à Justiça do Trabalho, mesmo que a sentença neles proferida já tenha transitado em julgado.⁴¹

Pronunciando-se também a respeito, o i. Magistrado do Trabalho da 23ª Região e Professor José Hortêncio Ribeiro da mesma forma sustenta que a Justiça do Trabalho continua incompetente para promover as execuções por título judicial dos processos antes de competência da Justiça comum ou da Justiça Federal, cujas sentenças tenham transitado em julgado antes da promulgação da EC 45/04.⁴²

40 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. IV, nº 1.364, p. 94. Em outras palavras, a *competência funcional* para o processo executivo, porque absoluta como toda competência funcional, sujeita-se ao controle oficial e espontâneo do juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

41 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/04. In: *LTr*, n. 69-01/28.

42 RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Competência laboral – aspectos processuais. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 244-247. Notícia ele que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça mostra-se conflitante a esse respeito: de um lado, a eg. Terceira Turma do STJ adota o ponto de vista aqui defendido, ao fundamento central de que a competência executiva, por possuir natureza funcional, não encontra abrigo nas exceções do art. 87 do CPC (CC 30912/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. José Arnold da Fonseca, DJ 08.10.2001, p. 161); de outro lado, a eg. Segunda Turma daquele mesmo Tribunal Superior adotou posicionamento diametralmente oposto, ao julgar o Processo nº 34312/RS, no qual determinou-se o deslocamento da competência executiva para a Justiça do Trabalho, apesar de a sentença transitada em julgado ter sido proferida pela Justiça comum, tratando a competência executiva como se fosse de natureza material e, desse modo, fazendo incidir a exceção da parte final do art. 87 do CPC (CC 3412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002, p. 139).

Tal entendimento (que, *data venia* dos respeitáveis posicionamentos em contrário, nos parece o mais acertado) previsivelmente ensejará o surgimento de numerosos conflitos negativos de competência, a serem suscitados, conforme o caso, de acordo com o disposto nos arts. 803 a 811 da CLT e nos arts. 115 a 122 do CPC, e que, por referir-se a conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos (*rectius*: a Justiças diversas), deverão ser originariamente julgados pelo col. Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, *d*, da Constituição.

4 PENDÊNCIAS DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO RELATIVAS À JUSTIÇA DO TRABALHO

A reforma do Poder Judiciário, no entanto, ainda não está completa, pois várias propostas de alteração da Constituição aprovadas pelo Senado Federal voltaram para a Câmara dos Deputados, por se tratar de inovações por ela não examinadas (art. 60, § 2º, da Norma Fundamental). Dentre estas, merecem especial referência as seguintes propostas de alterações e acréscimos à Constituição,⁴³ por sua importância e pertinência em relação aos temas ora em exame:

- a) a previsão expressa de que a futura lei sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho tratará inclusive da reclamação para preservação de sua competência (§ 1º do art. 111-A);
- b) a previsão da instituição, no âmbito da Justiça do Trabalho, da *súmula impeditiva de recursos* (art. 111-B);⁴⁴

43 Extraídas do Parecer nº 1.748, de 17.11.2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, relativo à redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante da Emenda nº 240, da referida Comissão, referente ao texto que retorna à Câmara dos Deputados.

44 “Art. 111-B. O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma da lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.”

Como se depreende da redação do último parágrafo acima transcrito, as decisões da Justiça do Trabalho que adotarem o entendimento dessas súmulas serão não apenas irrecorríveis, mas

- c) a atribuição de competência, à Justiça do Trabalho, para processar e julgar “os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas” (inciso X do art. 114);
- d) a atribuição de competência, à Justiça do Trabalho, para processar e julgar “a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir” (inciso XI do art. 114);
- e) a atribuição de competência, à Justiça do Trabalho, para processar e julgar “a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir” (inciso XII do art. 114).

Além disso, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/04, em norma que poderá mostrar-se decisiva para tornar realidade, no âmbito trabalhista, o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional e para superar um dos mais graves pontos de estrangulamento da Justiça do Trabalho hoje existentes, estabeleceu que “a lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.⁴⁵

Por fim, é importante observar que a própria Emenda nº 45/04 reconheceu que as alterações por ela promovidas na Constituição não serão suficientes, por si sós, para tornar realidade a almejada reforma do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que seu art. 7º estabeleceu que “o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta emenda constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional”. Cumpre notar, porém, que tal artigo em nada afetou a aplicabilidade plena e imediata das normas constitucionais, aqui analisadas, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho a partir da data da promulgação daquela emenda constitucional.⁴⁶

também imunes à utilização de qualquer outro meio processual de impugnação da mesma (por exemplo, por meio de mandado de segurança ou de ação rescisória). A proposta relativa ao novo art. 105-A da Constituição também prevê a instituição dessa mesma *súmula impeditiva de recursos* pelo Superior Tribunal de Justiça.

- 45 Especificamente sobre esta importante novidade, vejam-se, por todos: SIMON, Sandra Lia. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 354-355; FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Justiça do Trabalho – nova competência*. In: *Nova competência da Justiça do Trabalho*, cit., p. 382-383; SOARES FILHO, José. Alguns aspectos da reforma do Judiciário. In: *LTr*, n. 69-1/63.
- 46 Nesse sentido: CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. In: *LTr*, n. 69-01/54, *in fine*; LOJO, Mário Vítor Suarez. Plenitude da Justiça do Trabalho. In: *LTr*, n. 69-01/104. No âmbito especificamente trabalhista, o e. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, em seu trabalho “A reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho”, depois de apontar o que denominou de “os pontos de estrangulamento do processo do trabalho”, indica, com acerto e propriedade, várias medidas legislativas e providências que precisam ser urgentemente tomadas para sua superação (In: *LTr*, n. 69-01/36-39).

47 Mas só até o momento em que a decisão tenha sido proferida, quando terá sido esgotada, por aquele julgador, a função jurisdicional (CPC, art. 463). *Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº 1, jan/abr 2005*

CONCLUSÕES

Sem a pretensão de ter enfrentado a maior parte das novas e complexas questões processuais e procedimentais acarretadas pela citada emenda e de ter fornecido respostas definitivas às indagações examinadas no presente trabalho, podemos sintetizar, de forma objetiva, as seguintes conclusões específicas, de natureza processual, acerca da ampliação de competência da Justiça do Trabalho pelo novo art. 114 da Constituição:

- a) a expressa consagração, como um dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, da “garantia da duração razoável do processo” (bem como dos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) pelo novo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição não foi mera expressão de retórica do legislador constituinte; sua elevação à condição de *princípio constitucional* deverá produzir importantes conseqüências práticas, nos planos legislativo e da interpretação judicial, bem como na qualidade de norma jurídica autônoma, de estatura constitucional e dotada de aplicabilidade plena e imediata, nos exatos termos do § 1º do art. 5º da Norma Fundamental;
- b) isso, por sua vez, contribuirá para concretizar, no dia-a-dia dos Tribunais brasileiros e na própria realidade empírica nacional, o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional (em geral e na esfera específica trabalhista);
- c) os ritos procedimentais aplicáveis aos processos que tenham por objeto as lides não-decorrentes das relações de emprego, que passaram a tramitar na Justiça do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, deverão ser o rito ordinário e o rito sumaríssimo disciplinados pelas normas processuais trabalhistas (pelo menos quanto ao *ius postulandi*, à obrigatoriedade das tentativas de conciliação, aos requisitos da petição inicial no rito sumaríssimo, à defesa oral, aos poderes de direção processual do juiz, à produção de prova testemunhal e pericial, à distribuição do ônus da prova entre os litigantes, aos requisitos da sentença no rito sumaríssimo, ao regime de custas e emolumentos, à sistemática recursal e à execução dos títulos judiciais);
- d) as questões relativas à condenação da parte sucumbente (no todo ou em parte), ao pagamento de honorários advocatícios, à aplicação da técnica de inversão do *onus probandi* das partes e ao depósito prévio do valor dos honorários periciais ainda serão objeto de controvérsias, à vista das peculiaridades da posição relativa das partes nas lides não-decorrentes das relações de emprego;
- e) muito embora a questão ainda possa suscitar controvérsias, a intervenção de terceiros, em virtude da ampliação da competência promovida pelo novo inciso I do art. 114 da Constituição, passará a ser admitida de forma mais ampla em todos os dissídios individuais de competência da Justiça

- do Trabalho, seja naqueles relativos às lides decorrentes da relação de emprego, seja nos demais, como conseqüência da possibilidade de cumulação, de forma concorrente ou sucessiva, de demandas decorrentes da relação de emprego com aquelas de outra natureza, conexas às primeiras ou decorrentes de relações de trabalho;
- f) embora em geral a competência para processar e julgar determinado dissídio seja definida e fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes para esse efeito as modificações supervenientes de fato e de direito, o próprio art. 87 do Código de Processo Civil, que consagra tal regra de perpetuação de competência, excepciona a hipótese de alteração da competência material promovida pelos novos incisos do art. 114 da Constituição, a qual ensejará a remessa dos processos pendentes e por eles alcançados ao novo órgão judicial competente;
 - g) sendo a competência material uma competência absoluta, é ela improrrogável pela vontade das partes, pode ser reconhecida de ofício pelo julgador incompetente⁴⁷ ou suscitada por qualquer das partes, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição (sendo que, em sede de recurso de revista ou de recurso extraordinário, a parte somente poderá suscitá-la se tiver havido seu *prequestionamento* e, no próprio processo, até o seu trânsito em julgado),⁴⁸ devendo o juízo que se considerar incompetente remeter o processo de imediato ao juiz a partir de então competente;
 - h) como regra geral, todos os processos abrangidos pelos novos incisos I a VIII do art. 114 da Constituição que se encontravam em curso nas Justiças Estaduais e Federal em 31.12.2004, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, passaram a ser da competência material da Justiça do Trabalho, devendo a ela ser imediatamente remetidos para seu normal prosseguimento;
 - i) como única exceção, embora a matéria ainda não se encontre pacificada no col. Superior Tribunal de Justiça (ao qual caberá decidir originariamente os conflitos de competência entre os órgãos da Justiça do Trabalho e os órgãos das demais Justiças, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição), a nosso ver tal regra não se aplica aos processos de execução por títulos judiciais cujas matérias estão previstas nessas regras de competência; é que a *competência executiva* não é espécie de

competência material, sendo por outro lado modalidade de *competência funcional* diversa da competência em razão da hierarquia, a única espécie de competência funcional também excepcionada pela parte final do art. 87 do Código de Processo Civil;

- j) tratando-se, nesses casos, de se aplicar um critério de *competência absoluta*, decorrente de texto expresso de lei (art. 575, II, do mesmo CPC, que atribuiu competência para executar o título judicial produzido em determinado processo ao “juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição”), as execuções correspondentes às decisões já transitadas em julgado em 31.12.2004, que tenham sido proferidas nos processos que têm por objeto qualquer das matérias de que tratam os citados incisos I a VIII, deverão ter início ou continuar a tramitar nos juízos de primeiro grau das Justiças em que aqueles títulos judiciais foram constituídos.

À guisa de conclusão geral, é preciso reconhecer que a reforma do Judiciário apresenta relevantes pontos positivos, tanto no que se refere à ampliação do direito fundamental do acesso à justiça e à concretização do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, ela constitui uma oportunidade histórica que não poderá ser desperdiçada nem pela inércia, de um lado, nem pelo triunfalismo inconseqüente, de outro. O grande e próximo desafio a ser enfrentado por todos os operadores do direito do trabalho, mas principalmente pela magistratura do trabalho, consistirá em obter, dos Poderes Legislativo e Executivo da República, a ampliação e o aperfeiçoamento da atual estrutura física, funcional e administrativa da Justiça do Trabalho, para que esta seja capaz de absorver, sem perda de eficácia, o imenso número de processos (pendentes e novos) que necessariamente lhe serão carreados pelo significativo aumento de sua competência constitucional. O benefício, evidentemente, será dos jurisdicionados de nosso País, especialmente daqueles que, por sua hipossuficiência, ainda não tiveram concretizado, na esfera decisiva da realidade empírica, seu direito fundamental de acesso à justiça, a todos prometido pela Constituição da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1998.

BEBBER, Júlio César. A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, jan./mar. 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. In: *LTr*, São Paulo, n. 69-01.

COUCE DE MENEZES, Cláudio Armando; BORGES, Leonardo Dias. Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O mundo que atrai a competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In: *Revista de Processo*, v. 66, abr./jun. 1992.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Competência material trabalhista*. São Paulo: LTr, 1994.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Primeiras linhas sobre a nova competência da Justiça do Trabalho fixada pela reforma do Judiciário (EC 45/04). In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. In: *LTr*, n. 69-01.

_____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, v. I, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, v. II, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, v. IV, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Justiça do Trabalho – nova competência. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOJO, Mário Vitor Suarez. *Plenitude da Justiça do Trabalho*. In: *LTr*, São Paulo, n. 69-01.

MACÊDO, José Acúrcio Cavaleiro de. A Emenda Constitucional nº 45/04 e a judicialização da Justiça do Trabalho. In: *LTr*, São Paulo, n. 69-01.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Justiça do Trabalho: a justiça do trabalhador? In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Tutela inibitória – individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri. A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

MEIRELLES, Edilton. A nova Justiça do Trabalho – competência e procedimento. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 1999.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Competência laboral – aspectos processuais. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SOARES FILHO, José. Alguns aspectos da reforma do Judiciário. In: *LTr*, São Paulo, n. 69-01.

TARZIA, Giuseppe. L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, jul./set. 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/04. In: *LTr*, São Paulo, n. 69-01.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2003.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A crise da Justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. In: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112. out./dez. 2003.